# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4202/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16188/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1446596 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORÃ |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | : LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 1239/2013 |
| **CONTRATADA** | : RAFAEL ARANTES BISPO-ME |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO: REAGENTES, INSUMOS E MICROBIOLOGIA MÉDICA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 39.315,76 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO: REAGENTES, INSUMOS E MICROBIOLOGIA MÉDICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA.**

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1239/2013, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã** e ***Rafael Arantes Bispo-ME***, contratação de empresa para fornecimento de materiais de laboratório: reagentes, insumos e microbiologia médica, para serem utilizados no laboratório da fronteira, com valor contratual de R$ 39.315,76 (trinta e nove mil trezentos e quinze reais e setenta seis centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 70/2013 e a formalização da Nota de Empenho n.º 1239/2013, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme a **Decisão Singular-DSG. G.MJMS-395/2014** (processo n° TC/15941/2013) e a **Decisão Singular DSG-G.MJMS-1216/2015** (pp.86/89), respectivamente.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Diante de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA- 6ICE - 22458/2016 (pp.238/243), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 23504/2017 (pp. 248/249), se manifestaram opinando pela ***ilegalidade e irregularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1239/2013, pelo não atendimento as normas legais.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 58612/2017 (pp. 250) determinou a notificação do Ordenador à época, bem como do atual Prefeito para apresentarem defesa.

Embora regularmente intimados, os jurisdicionados quedaram-se inerte, oportunidade em que foi decretada sua revelia (pp. 261).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1239/2013 (3ª fase).

Ocorre que, as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado (pp.99/133), merecem prosperar, tendo em vista a quitação da **Nota Fiscal nº 8.733,** no valor total de R$ 21.180,00 (vinte e um mil cento e oitenta reais), foi realizada por meio de Ordens de Pagamento distintas, conforme segue:

- Ordem de Pagamento n.º 134/2014, no valor de R$ 11.967,81 (onze mil novecentos e sessenta sete reais e oitenta um centavos), devidamente comprovada nestes autos (pp.35), oriunda da Nota de Empenho n.º 1239/2013;

- Ordem de Pagamento n.º 35, no valor de R$ 9.212,19 (nove mil duzentos e doze reais e dezenove centavos), oriundo da Nota de Empenho n.º 25, concernente aos autos TC/12376/2014;

Constata-se que a soma das Ordens de Pagamento acima, corresponde ao valor integral da Nota Fiscal n.º 8.733.

Portanto, desconsidero a diferença que há entre o total de comprovantes de despesas emitidos e o total de empenho e ordens bancárias, tendo em vista que o valor de R$ 9.212,19 (nove mil duzentos e doze reais e dezenove centavos), corresponde ao Empenho n.º 25, objeto dos autos n.º TC/12376/2014, em tramite na 4ª Inspetoria, devendo assim, ser deduzido nestes autos.

Logo, com a dedução do valor, verifica-se que há similitude contábil.

Contudo, apesar de ter sido comprovada a destinação da despesa, porém, cabe *ressalva* à execução financeira, pois considero *inadequado* o procedimento adotado pelo jurisdicionado, em virtude da existência de dois empenhos distintos, somente uma nota fiscal do valor integral, e a realização de duas ordens de pagamento, pois o apropriado é que cada nota de empenho, tenha seu comprovante de despesas e ordem de pagamento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade com ressalva*** da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 1239/2013 **(3ª fase)**, com base no art. 59, II, da LC n.º 160/12 c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Pela **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal, *Sr. Helio Peluffo Filho*, para a adoção de medidas necessárias pela impropriedade ocorrida, com a orientação dos servidores, posto que a cada empenho, deverá existir a nota fiscal e a ordem de despesa correspondente, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

gpl